



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**MENSAGEM DE LEI Nº 001 /2022.**

Afonso Cláudio, 17 de fevereiro de 2022.

**Do: Gabinete do Prefeito**

**Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que **“ESTABELECE A FAIXA DE DOMÍNIO E DE PISTA DE ROLAMENTO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de Lei se dá em razão da necessidade de regulamentar as estradas municipais e as suas respectivas faixas de domínio, fixando limitações de uso, de modo a promover a melhoria dos serviços públicos prestados nas estradas do interior, bem como propiciar uma padronização no tamanho das vias e estabelecendo normas para os cursos de águas pluviais.

Ademais, destaco a nobre iniciativa e cordialidade do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa em levar ao Executivo a presente demanda de relevante interesse público através da indicação nº 218/2021.

Assim sendo, visando a possibilidade de conceder aos Municípios uma prestação adequada dos serviços ora propiciados através da Lei Municipal nº. 2.304/2019, solicitamos a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus Ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei que acompanha a presente seja apreciado e posteriormente aprovado.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**STEWAND BERGER SCHULTZ**  
**Prefeito em exercício**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 001 /2022.

**ESTABELECE A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTA DE ROLAMENTO E INSTITUI O MAPA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta lei define a faixa de domínio e pista de rolamento das estradas municipais e as formas de intervenção nas mesmas.

**Art. 2º** - São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Afonso Cláudio, construídas ou não pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** Considera-se pista de rolamento da estrada o trecho da faixa de domínio localizado entre os acostamentos das vias pavimentadas ou entre as linhas de corte das motoniveladoras.

**Art. 3º** - Nas estradas principais, secundárias e nas vias vicinais pavimentadas ou não, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 10,00 metros, considerando 5,00 metros de cada lado a partir do eixo central da estrada.

**Art. 4º** - Todas as propriedades agrícolas públicas ou privadas ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

**Art. 5º** - Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

Praça da Independência, 341 – Afonso Cláudio – Espírito Santo – Tel.: (27) 3735-4000



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003100340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Destruir, danificar ou obstruir a pista de rolamento das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nas pistas de rolamento das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;

VI - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores e/ou culturas perenes, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - Transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique a pista de rolamento.

**Parágrafo Único.** As intervenções previstas nos incisos III e VI poderão ser autorizadas pela municipalidade por meio de licença, atendidas as exigências técnicas de cada caso.

**Art. 6º** - A administração municipal desenvolverá projetos de interesse público e social para abertura, melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

**Art. 7º** - Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

**Art. 8º** - Fica proibida a criação de animais dentro da faixa de domínio das estradas municipais, exceto aquelas que dão acesso à uma única propriedade cujo os animais estejam sob responsabilidade do mesmo proprietário.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o proprietário terá um prazo máximo de 12 meses para regularização a partir da data da notificação por escrito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

§ 2º Como forma de incentivo para efeitos da aplicação do que se refere o caput, fica o poder executivo autorizado a realizar obras nas estradas, tais como a construção de passador de gado subterrâneo, desde que o material seja fornecido pelo proprietário, não sendo aceitável material de madeira não tratada ou de origem ilegal, devendo obedecer critérios estabelecidos por equipe técnica da prefeitura municipal.

§ 3º A manutenção das obras a que se refere o § 2º são de inteira responsabilidade do proprietário devendo este sempre que necessário, fornecer material para reparos, estando o poder executivo autorizado a apoiar na manutenção apenas com máquinas e mão-de-obra.

§ 4º Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, responsável por definir sobre os valores e a forma da prestação dos serviços pelo poder executivo a que se referem o § 2º e §3º.

**Art. 9º** - A infração aos dispositivos desta lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:

I - Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto a recomposição das condições da estrada no prazo estipulado na notificação, podendo este prazo variar entre 15 e 60;

II - Aplicação de multa correspondente a até 10 (dez) Valor de Referência de Afonso Cláudio-VRAC/dia, caso não seja cumprida a notificação no prazo estabelecido.

§ 1º A reincidência implica na aplicação de nova multa concomitantemente com a notificação.

§ 2º O proprietário que cometer ato de infração aos dispositivos desta lei, fica obrigado a recompor os danos causados às estradas sob pena de ter que ressarcir os danos ao erário em caso de necessidade de intervenção para reparos por parte do poder executivo.

**Art. 10** - Fica instituído o Mapa das Estradas Municipais do Município de Afonso Cláudio-ES por meio do Anexo I da presente Lei que deverá ser disponibilizado na forma digital no site da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em formato de arquivo PDF Georreferenciado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**Parágrafo Único.** O mapa a que se refere o caput deverá ser atualizado no mínimo a cada 5 anos.

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por meio de Decreto, as disposições necessárias para a viabilização da presente Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

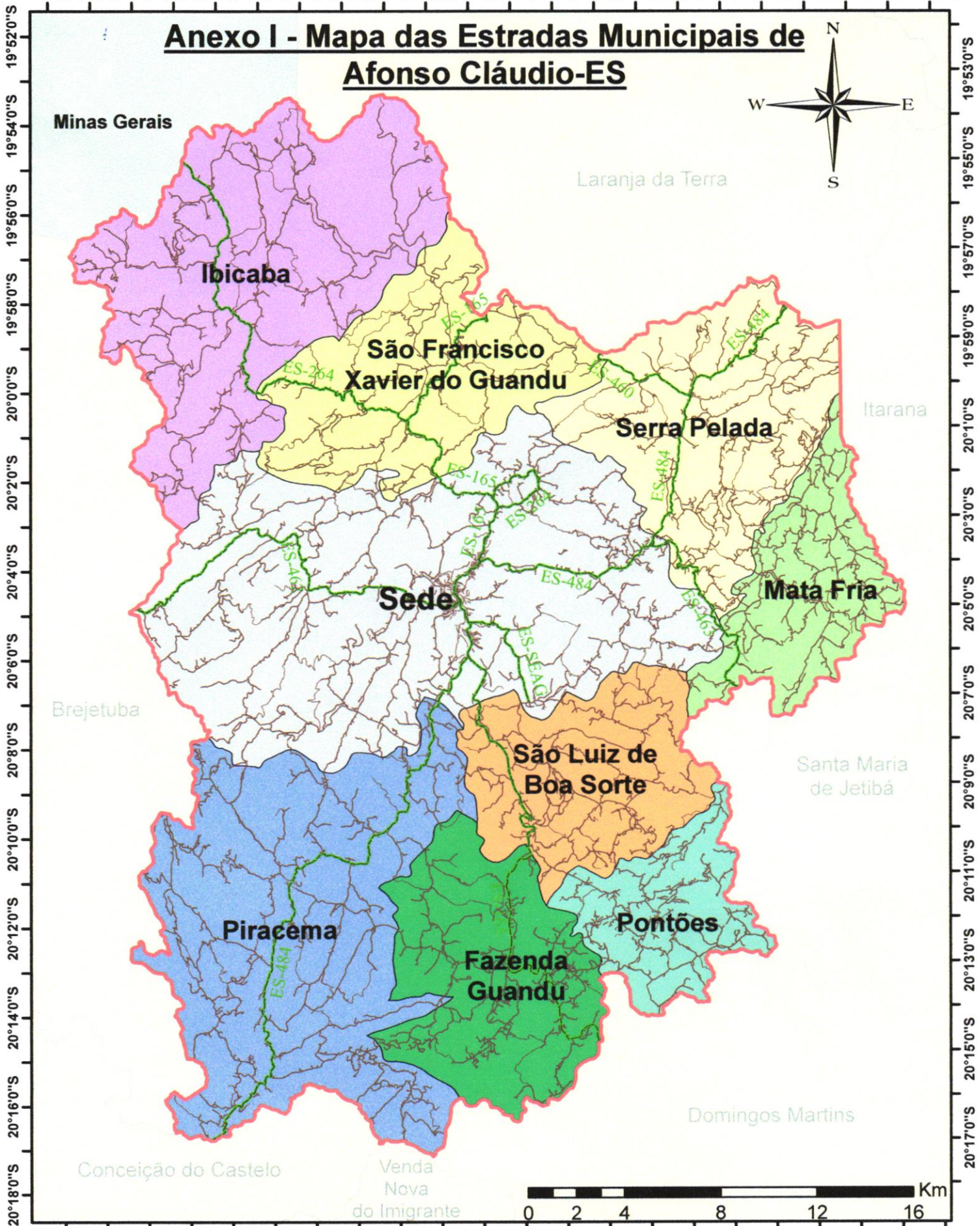
Afonso Cláudio-ES, 17 de fevereiro de 2022.

  
**STEWAND BERGER SCHULTZ**  
Prefeito em exercício



41°16'0"W 41°14'0"W 41°12'0"W 41°10'0"W 41°8'0"W 41°6'0"W 41°4'0"W 41°2'0"W 41°0'0"W 40°58'0"W 40°56'0"W

# Anexo I - Mapa das Estradas Municipais de Afonso Cláudio-ES



- Limite Afonso Cláudio
- Rodovias
- Estradas Municipais
- Fazenda Guandu
- Ibicaba
- Mata Fria
- Piracema
- Pontões
- Sede
- Serra Pelada
- São Luiz de Boa Sorte



**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**  
**Estradas Municipais**

Revisão: Janeiro de 2022

**Prefeito Luciano Roncetti Pimenta**

Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/sp/autenticidade>

com o identificador 33005160340036003A005000, Documento digitalizado com o nº 2.200.2/2006, que institui a Intra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.